

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ-TO

CNPJ: 02.087.211/0001-39

ADM: 2021/2024

Câmara Mul. de Xambioá-TO
FLS.

AASmaku a
PREFEITURA MUNICIPAL DE

PROTOCOLO	Nº 3204
LIVRO 02	Fls. 22
Xambioá 21	108 12033
() 6-	27.1

PROJETO DE LEI N₩2/2023, DE 15 DE AGOSTO DE 2028

Cámara Municipal Xambioá-T

"Altera a Lei nº 672/2022, que instituiu a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023".

A PREFEITA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Xambioá aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica autorizado a abertura de crédito adicional especial proveniente de realocação de parcela de créditos orçamentários no valor total de **R\$ 230.000,00** (**Duzentos e Trinta- mil reais**), destinados ao atendimento da programação, conforme especificado no anexo.
- Art. 2º. Os recursos necessários para a abertura do crédito adicional especial serão provenientes de Anulação de dotação orçamentária, conforme anexo.
- Art. 3°. O crédito adicional especial autorizado por esta Lei será aberto mediante decreto da Chefa do Poder Executivo.

## ANEXO X - ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

	INCLUSAO		
Unidade	17 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚ	17 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE XAMBIOÁ	
Função	10 - Saúde		
SubFunção	301- Atenção Básica		
Programa	208 - Programa de Saúde na Prim	neira Infância	
Ação	2131 - Assistência Farmaceutica a	a Primeira Infância	
Grupo de Despesa	Fonte de Recurso	Valor	
3.3.90.30	1.500.1002.00000 1.600.0000.00000	5.000,00 5.000,00	
3.3.90.32	1.500.1002.00000 1.600.0000.00000	2.000,00 3.000,00	



CNPJ: 02.087.211/0001-39



Ação	ão 2132- Manutenção dos Serviços da Atenção Primária - Primeira Infâr	
Grupo de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3.1.90.11	1.500.1002.00000 1.600.0000.00000	10.000,00 20.000,00
3.3.90.14	1.500.1002.00000 1.600.0000.00000	1.000,00 2.000,00
3.3.90.30	1.500.1002.00000 1.600.0000.00000	10.000,00 10.000,00
3.3.90.36	1.500.1002.00000 1.600.0000.00000	500,00 500,00
3.3.90.39	1.500.1002.00000 1.600.0000.00000	5.000,00 5.000,00
4.4.90.52	1.500.1002.00000 1.600.0000.00000	5.000,00 5.000,00

Ação	2133 - Atendimento as Crianças de 0 a 6 anos - Primeira Infância	
Grupo de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3.3.90.30	1.500.1002.00000	2.000,00
	1.600.0000.00000	3.000,00
3.3.90.32	1.500.1002.00000	1.000,00
	1.600.0000.00000	1.000,00
3.3.90.36	1.500.1002.00000	1.000,00
	1.600.0000.00000	1.000,00
3.3.90.39	1.500.1002.00000	1.000,00
	1.600.0000.00000	1.000,00

REDUÇÃO		
Unidade	17 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE XAMBIOÁ	
Função	10 - Saúde	
SubFunção	301 - Atenção Básica	
Programa	247 - Atenção Básica	
Ação	2112 - Manutenção do Incentivo Financeiro da APS - Capitação Ponderada	



CNPJ: 02.087.211/0001-39



Grupo de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3.3.90.30	1.600.0000.00000	90.000,0

	REDUÇÃO	
Unidade	17 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE XAMBIOÁ	
Função	10 - Saúde	
SubFunção	301 - Atenção Básica	
Programa	1004 - Gestão da Política de Saúde	
Ação	1049 - Aquisição de Moveis e Equip FMS	pamentos e Materiais permanentes -
Grupo de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4.4.90.52	1.601.0000.00000	10.000,00



CNPJ: 02.087.211/0001-39



Unidade	26- FUNDO MUNICIPAL DE E	EDUCAÇÃO DE XAMBIOÁ
Função	0054 – Programa da Primeira Infância	
SubFunção	365 - Ensino Infantil	
Programa	418 - Programa de Educação	Na Primeira Infância
Ação	1060 - Construção, Reforma e Ampliação das Unidades Educacional – Primeira Infância	
Grupo de Despesa		
	Fonte de Recurso	Valor
4.4.90.51	1.500.1001.00000	10.000,00
Ação	2134- Manutenção e Conservação das Unidades Educacional da Educação Infantil – Primeira Infância	
Grupo de Despesa		
	Fonte de Recurso	Valor
3.1.90.11	1.500.1001.00000	25.000,00
3.3.90.14	1.500.1001.00000	2.000,00
3.3.90.30	1.500.1001.00000	14.000,00
3.3.90.36	1.500.1001.00000	1.000,00
3.3.90.39	1.500.1001.00000 13.000,00	



CNPJ: 02.087.211/0001-39



Ação	1061 - Aquisição de Equipamentos, Mobiliários e Veículos — Primeira Infância	
Grupo de Despesa		
	Fonte de Recurso	Valor
4.4.90.52	1.500.1001.00000	5.000,00
Ação	2135 - Aquisição de Material Pedagógico e Literatura – Primeira Infância	
Grupo de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3.3.90.30 4.4.90.52	1.500.1001.00000 1.500.1001.00000	5.000,00 5.000,00
Ação	2136 - Transporte Escolar – Primeira Infância	
Grupo de Despesa		
	Fonte de Recurso	Valor
3.3.90.30	1.500.1001.00000	5.000,00
3.3.90.39	1.500.1001.00000	5.000,00
Ação	2137 - Alimentação Escolar - Pré-escolar - Primeira Infância	
Grupo de Despesa		
	Fonte de Recurso	Valor
3.3.90.30	1.500.1001.00000	10.000,00

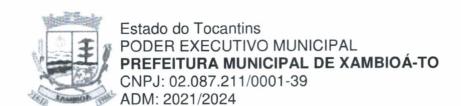
REDUÇÃO	
Unidade	02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Função	04 - Administração
SubFunção	122 - Administração Geral
Programa	0052 – Gestão e Coordenação Administrativa
Ação	2007 – Manutenção do gabinete da Prefeita



## CNPJ: 02.087.211/0001-39



Grupo de Despesa		
	Fonte de Recurso	Valor
3.3.90.39	1.500.0000.00000	80.000,00





	REDUÇÃO	
Unidade	02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E RODAGENS	
Função	26 - Transporte	
SubFunção	782 -Transporte Rodoviario	
Programa	1202 - Manutenção de Serviços de Transporte	
Ação	1029 - Aquisição de Patrulha Mecanizada	
Grupo de Despesa		
	Fonte de Recurso	Valor
4.4.90.52	1.700.0000.00000	20.000,00

Unidade	16 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE XAMBIOÁ	
Função	08 - Assitencia Social	
SubFunção	243 - Assistência à Criança e os Adolescentes	
Programa	0122 - Amparo Assistencial à Criança e ao Adolescente	
Ação	2102 - Programa Primeira Infância	
Grupo de Despesa		
	Fonte de Recurso	Valor
3.1.90.11	1.500.0000.00000	30.000,00





REDUÇÃO			
Unidade	04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
Função	04 - Secretaria de Finanças		
SubFunção	123 - Administração Financeira		
Programa	0054 - Administração Financeira		
Ação	2020 - Manutenção da secretaria de Finanças		
Grupo de Despesa			
	Fonte de Recurso	Valor	
3.1.90.11	1.500.0000.00000	30.000,00	

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de agosto de 2023.

> **SHERLEY PATRICIA** MATOS DE ALENCAR ALENCAR DIAS:76759121104 DIAS:76759121104

Assinado de forma digital por SHERLEY PATRICIA MATOS DE Dados: 2023.08.18 12:00:13

-03'00'

SHERLEY PATRICIA MATOS DE ALENCAR DIAS

**PREFEITA MUNICIPAL** 



CNPJ: 02.087.211/0001-39

ADM: 2021/2024



### MENSAGEM AOS PROJETOS DE LEIS PPA. LDO E LOA 2023

"O investimento em políticas públicas para a Primeira Infância desde as idades mais precoces previne e melhora o estado de bem-estar e a abordagem das potencialidades do ser humano, tem impacto na redução das enfermidades crônicas das crianças pequenas, em suas habilidades sociais, cognitivas e emocionais e no rendimento e produtividade por toda sua vida" (James Heckman).

A Primeira Infância é o período que compreende os primeiros seis anos de vida da criança e deve ser prioridade absoluta do Estado na busca pelo seu desenvolvimento sustentável.

O investimento em políticas voltadas à primeira infância tem nos recentes estudos das neurociências sua principal justificativa. Estes estudos apontam o período como a etapa determinante para o desenvolvimento integral das potencialidades humanas, quando a qualidade dos estímulos e os cuidados recebidos do meio socioafetivo são decisivos para a construção das conexões cerebrais.

A constatação de que as habilidades e competências humanas têm seu alicerce cerebral organizado nos primeiros anos de vida, a partir das experiências sociais e exploratórias da criança, encaminha gestores, educadores e sociedade em geral a repensar os cuidados com a primeira infância.

A atenção responsável à primeira infância ajuda as crianças nas atividades escolares dos anos posteriores, reduzindo a possibilidade de evasão escolar e possibilitando a construção das competências que serão necessárias para a sua mobilidade social e econômica na vida adulta.



CNPJ: 02.087.211/0001-39

ADM: 2021/2024



ssinatura

FLS

Mesmo antes da criança começar a falar e andar ela vive processos de desenvolvimento, que são influenciados pela realidade na qual ela está inserida e serão fundamentais para o seu crescimento saudável. Neste sentido, podemos afirmar que investir na primeira infância é investir no futuro da nossa sociedade.

Em 8 março de 2016, a Lei Federal nº 13.257, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, definiu primeira infância e trouxe importantes diretrizes para as políticas públicas de todo o país destinadas a esse período da vida.

O Marco Legal também determinou que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância sejam elaboradas e executadas de forma a "atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã" (art. 4, I). Reconhecendo as desigualdades sociais como uma problemática crítica em todo o Brasil, o Marco Legal da Primeira Infância direciona que crianças em situação de vulnerabilidade tenham prioridade nas políticas públicas (art. 14, § 2º).

Tendo por base uma legislação que mudou o paradigma sobre a visão da criança e se tornou exemplo no mundo, entendemos que o principal desafio é a efetivação da lei em todas as unidades da federação, sendo necessária a permanente mobilização da sociedade e uma forte articulação entre União, estados e municípios.

Seguindo a estratégia de colocar a Primeira Infância como prioridade absoluta, conforme dita o artigo 227 da Constituição Federal, o presente projeto visa dar diretrizes políticas para o Município a fim de possibilitar uma forma cuidadosa, técnica e Inter setorial para criar novas iniciativas legislativas e programas, melhorar o que já existe e garantir sua continuidade e ampliação em todo o Estado.

Acreditamos que a Política Municipal pela Primeira Infância será de extrema importância para a identificação de alternativas efetivas contra a crença política de que o Município.



Considerando as descobertas do campo científico, as demandas sociais, culturais e econômicas atuais e a relevância do objetivo da Política Municipal pela Primeira Infância, entende-se que a atuação do Poder Público deve ser contemplada de forma criteriosa, na intenção de identificar e analisar os fatores que possam garantir e ampliar os benefícios pretendidos pela Política e, desta forma, propor alternativas que contribuam com seu êxito.

Por fim, trazemos ainda alguns argumentos que comprovam a importância de colocar a primeira infância como prioridade absoluta na política:

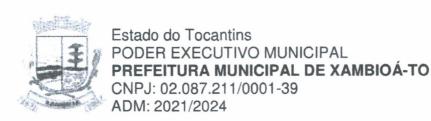
Metade do potencial de inteligência de uma pessoa é desenvolvida por volta dos 4 anos de idade. Intervenções na primeira infância podem ter efeitos sobre a capacidade intelectual, a personalidade e o comportamento social futuros.

Programas de desenvolvimento infantil na primeira infância – mesmo de nível mais básico – reduzem a mortalidade infantil.

Os primeiros anos são fundamentais para o desenvolvimento da criança. Oferecer condições favoráveis ao desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida é mais eficaz e gera menos custos do que tentar reverter ou minimizar os efeitos ou problemas futuros.

Dentre os benefícios, há ganhos no desenvolvimento cognitivo a curto prazo, melhora nos níveis de aprendizado a médio prazo e na escolaridade, empregabilidade, qualidade de vida e renda a longo prazo.

Crianças em situação de "vulnerabilidade social", ou seja, em situação de miséria, negligência e abandono, tendem a ter menos oportunidades de desenvolvimento ao longo da vida. Com isso, quando adultas, podem dar continuidade a esse histórico social e familiar, produzindo o fenômeno conhecido como "ciclo Inter geracional da pobreza", que é quando a pobreza avança de uma geração para a outra. Para termos uma sociedade com mais igualdade de oportunidades, é fundamental que nossas leis e políticas públicas deem atenção





à primeira infância e, em especial, às crianças em situação de vulnerabilidade social. Programas voltados ao tema são essenciais para quebrar esse ciclo.

O desenvolvimento na primeira infância está entre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, as metas globais definidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que devem ser cumpridas até 2030. A preocupação com a primeira infância está presente em todos os 17 objetivos.

O Brasil tem mais de 19 milhões de crianças com idades entre 0 e 6 anos, que constituem 8,91% da população total (BRASIL, 2020).

Portanto, pelas razões apresentadas, solicito aos membros da Câmara Municipal o apoio para a deliberação e aprovação dos presentes projetos leis, de maneira a compatibilizar os instrumentos de planejamento locais com o Marco da Primeira Infância.

Gabinete da Prefeita Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de Agosto de 2023.

> SHERLEY PATRICIA DIAS:76759121104

Assinado de forma digital por SHERLEY PATRICIA MATOS DE MATOS DE ALENCAR ALENCAR DIAS:76759121104 Dados: 2023.08.18 12:00:44 -03'00'

SHERLEY PATRÍCIA MATOS DE ALENCAR DIAS Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Nº 3211

LIVRO O FIS 22

Xambioá 28 J OX J 2023

Câmara Mumcipal Xambioá-TO

Câmara Mul. de Xambioá-TO FLS. 20

### PARECER N° 005/2023- CCJR:

Ref.: Projeto de Lei nº 005/2023. Autoria: Poder Executivo Municipal

### 1. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei nº 005/2023, de autoria do Poder Executivo que "altera a Lei nº 672/2022, que instituiu a Lei Orçamentária anual do exercício de 2023".

O Poder Executivo Municipal está propondo o presente Projeto Lei com a finalidade de abertura de crédito adicional especial para fins de realocação de parcela de créditos orçamentários no valor total de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Nos termos da justificativa apresentada pelo Poder Executivo, verificase tratar-se de propositura para autorização da abertura de crédito adicional, necessária para ajuste orçamentário visando garantir a aplicação dos recursos para atender as demandas da primeira infância.

Referido Projeto de Lei foi lido na sessão Plenária do dia 23 de agosto de 2023, e, *a posteriori*, encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir o parecer na forma regimental.

Cabe a esta Comissão a análise criteriosa sobre a admissibilidade da proposição, bem como a sua viabilidade como norma legal e os aspectos exigidos para a sua execução.

É o relatório.

### 2. DA CONSTITUCIONALIDADE, DA LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE

A apresentação desta proposição estar prevista nos incisos I do artigo 30 e inciso III do art. 165 da Constituição Federal. Logo a matéria é constitucional.

O Projeto de Lei foi proposto na forma estabelecida no art. 81, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Xambioá, por se tratar de matéria de competência privativa do Município.

A propositura em análise encontra arrimo na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei nº 4.320/64 (que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal). Portanto, possui a legalidade exigida para a sua admissibilidade.

S. A. A.

sibilidade.





Por fim, importante consignar, também, que a matéria encontra amparo no inciso VI, §3°, do art. 218 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em singela análise, verifica-se que o Projeto de Lei reveste-se de plena legalidade e regimentabilidade, pois apresentado pela Chefe do Poder Executivo.

## 3. DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA

O Projeto de Lei apresenta-se com redação própria e adequada adotada no processo legislativo.

### 4. CONCLUSÃO

Analisados os critérios de admissibilidade da matéria verifica-se que a propositura apresentada se reveste de constitucionalidade, legalidade e de boa técnica de redação legislativa, sendo a sua admissão medida que se impõe.

Contudo, ao verificar o conteúdo da ementa do Projeto de Lei e confrontá-la com a finalidade da matéria, percebe-se que se trata de autorização para a abertura de crédito adicional especial para o Poder Executivo atender a rubrica orçamentária relativa à primeira infância.

Dessa forma, consoante a alínea "d", do Parágrafo único, do art. 63 e inciso II do §3º do art. 145 do Regimento Interno desta Casa de Leis, fica facultado ao relator na conclusão do parecer oferecer emenda modificativa de redação nos moldes do §8º do art. 142 do Regimento Interno desta Câmara para unicamente alterar a redação da ementa do Projeto de Lei nº 005/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a autorização de abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providencias."

Considerando que o Projeto de Lei nº 005/2023 tem como finalidade a autorização para a abertura de crédito adicional especial, a presente emenda busca adequar a ementa do referido Projeto de Lei.

Desse modo, esta emenda modificativa visa garantir que a síntese do Projeto de Lei reflita exatamente a finalidade do projeto, evitando qualquer confusão ou interpretação equivocada quanto à alteração da Lei nº 672/2022 e destacando que o objetivo principal é a autorização para abertura de crédito adicional especial no valor especificado.









#### MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por fim, o Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, nos termos do art. 39, §2°, do Regimento Interno para análise meritória quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo o respectivo parecer conclusivo da matéria de sua competência.

É este o parecer.

### 5. VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei com o acolhimento da modificação da redação da sua ementa na forma apresentada neste Parecer e sugiro que, após os demais trâmites, seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa para deliberação.

Plenário Vereador Miguel Gomes da Silva. Comissão de Constituição, Justiça e Redação, 28 de agosto de 2023.

> Ver. MARCIO MIRANDA BARBOSA Relator/CCJR

### VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(X) Favorável ao parecer

( ) Contrário ao parecer

Ver. EDSON MEDEIROS Presidente da CCJR

(X) Favorável ao parecer

( ) Contrário ao parecer

Ver JURANDIR GAS

Nembro de Cas

Nem